

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

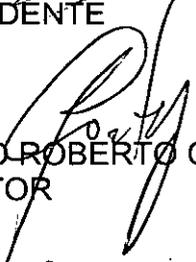
Processo nº. : 10980.002558/00-89
Recurso nº. : 131.770
Matéria : CSLL - Exs: 1994 a 1998
Recorrente : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA - PR
Sessão de : 19 de março de 2003

RESOLUÇÃO Nº 101-02.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.770
Recorrente : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 595/646, da Decisão DRJ/CTA nº 1.734, de 28/12/2000, fls. 560/572, prolatada pela Delegada da DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 297.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos períodos de apuração 01/1993 a 04/1994, 12/1994, 12/1995, 12/1996 e ano-calendário 1997 e decorre das seguintes infrações fiscais:

- a) despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro líquido para a apuração da base de cálculo da CSLL, despesas essas relativas a encargos de PIS e COFINS cuja exigência está sendo discutida judicialmente, com enquadramento legal no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; art. 19 da Lei nº 9.249/95; e art. 28 da Lei nº 9.430/96;
- b) compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, por insuficiência de saldos, em face de glosa de dedução efetuada em 31/12/1991, no valor de CR\$ 55.884.165.912,00, e por ter sido compensada base de cálculo negativa de anos anteriores ao ano-calendário 1992, com enquadramento legal no art. 2º, §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; arts. 57, §§ 2º, 3º e 4º, e 58 da Lei nº 8.981/95; arts. 394, parágrafo único, do RIR/94; Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 310/366.

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente o lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:



"CSLL

AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

Os impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, por estarem sub judice, não são dedutíveis na apuração da base de cálculo da Contribuição Social.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo diversos para a decadência, será ele de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo que, com relação à CSLL, foi fixado o prazo de dez anos.

MULTA DE OFÍCIO

Não estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, IV, do CTN, quando do lançamento, é cabível a exigência da multa de ofício, ex vi do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 14/05/01 (fls. 589), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/06/01 (protocolo às fls. 595), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a legislação relativa à CSLL vedava a utilização das bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/91, razão pela qual ingressou com Mandado de Segurança (Processo nº 92.0016292-4), a fim de fazer uso da base negativa apurada naquela data;
- b) que foi deferida a medida liminar e concedida a segurança na parte relativa à dedução da base de cálculo negativa acumulada até o final do exercício financeiro de 1991. No entanto, na parte relativa à dedução da provisão para o IRPJ da base de cálculo da CSLL, foi denegada a segurança, razão pela qual foi interposto recurso de apelação, o qual aguarda apreciação do E. TRF da 1º Região;
- c) que, tendo apurado base de cálculo negativa no período-base de 1991, em decorrência de exclusão efetuada sob amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança que antecedeu o acima mencionado (MAS nº 92.0001929-3), a recorrente passou a ter o legítimo direito de compensar integralmente esse

resultado negativo, com os resultados positivos apurados nos períodos seguintes;

- d) que nos autos do Mandado de Segurança citado (processo nº 92.0001929-3), foi concedida não só a liminar, como também foram proferidos sentença e acórdão favoráveis à recorrente;
- e) que, no que concerne à base de cálculo apurada em 31/12/91, esta acabou por ser questionada por meio de glosa de sua utilização nos períodos posteriores, em total desatenção ao aspecto temporal pertinente à matéria, qual seja, a impossibilidade de sua revisão em razão da decadência;
- f) que, no que se refere ao mérito da autuação, não obstante os fatos descritos no auto de infração tenham se referido apenas à diferença entre os diferenciais de 70,28% e 42,72%, com base no que foi decidido pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança em que a recorrente é parte, 98% do valor glosado refere-se, na verdade, à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF ocorrida em 1990;
- g) que, por não ser objeto da autuação o diferencial IPC/90, pois só pode constituir objeto de lançamento a infração cujo fato esteja devidamente descrito, a decisão proferida pelo TRF no que se refere ao diferencial de 27,56% (70,28% - 42,72%), que constitui o fundamento da autuação, não se presta à glosa da exclusão na parte relativa ao diferencial IPC/90;
- h) que a decisão do TRF somente se presta para fundamentar a exclusão dos Cr\$ 1.057.238.481,82, tendo em vista ser somente esse o valor correspondente à redução do diferencial de 70,28% para 42,72%;
- i) que não é o caso de aplicar o ADN nº 3/96, tendo em vista que, o que se discute, é a inadequada base de cálculo eleita pela fiscalização, que contempla valores outros que não estão relacionados com a decisão do TRF que determinou a redução do percentual de 70,28% para 42,72%;
- j) que, na data em que foi cientificada do auto de infração (28/03/2000), o período-base em que foi apurada a base de cálculo negativa (1991), assim como o período-base em que a referida base negativa foi declarada (1992), já haviam sido alcançados pela decadência;
- k) que o valor glosado de Cr\$ 55.884.165.911,77, é composto de Cr\$ 1.057.238.481,82, relativos à diferença de correção monetária do Plano Verão, e Cr\$ 54.826.927.429,95, relativos à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF;
- l) que, em relação ao período de 1997, foi compensada a base negativa dos períodos de apuração de 1995, 1996 e 1997;
- m) que não é cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que o objeto do auto de infração teve sua exigibilidade suspensa por ocasião da concessão de medida liminar no Mandado de



Segurança nº 98.0009384-2, impetrado perante a 5ª Vara Federal de Curitiba – PR;

- n) que é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

Às fls. 649, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente em razão da glosa de prejuízos compensados indevidamente e pela apropriação indevida de despesas consideradas não dedutíveis.

Irresignada contra a exigência, a recorrente insurge-se de forma veemente contra o lançamento afirmando que "não obstante os fatos descritos no auto de infração tenham se referido apenas à diferença entre os percentuais de 70,28% e 42,72%, com base no que foi decidido pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança em que a mesma é parte, demonstrou-se que 98% do valor glosado refere-se, na verdade, à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF ocorrida em 1990 (Plano Collor), conforme quadro demonstrativo abaixo:

Histórico	Valor excluído	Percentual sobre total
- Dif. de Correção Monetária – Plano Collor	Cr\$ 54.826.927.429,95	98,11%
- Dif. de Correção Monetária – Plano Verão	Cr\$ 1.057.238,481,82	1,89%
TOTAL EXCLUÍDO	Cr\$ 55.884.165.911,77	100,00%

Por essa razão, por não ser objeto da autuação o diferencial IPC/90 (só pode constituir objeto do Auto de Infração a infração cujo fato esteja devidamente descrito), a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no que se refere ao diferencial 27,56% (70,28% - 42,72%), que constitui o fundamento da autuação, não se presta à glosa da exclusão na parte relativa ao diferencial IPC/90.

Argumenta que a decisão do TRF somente se presta para fundamentar a exclusão dos Cr\$ 1.057.238.481,82, tendo em vista ser somente esse o

valor correspondente à redução do diferencial de 70,28% para 42,72%, e que a diferença diz respeito ao IPC/90, que não constitui objeto do lançamento por não haver no auto de infração qualquer descrição de fato relativa a este diferencial.

A irregularidade fiscal encontra assim descrita no auto de infração (fls. 299):

**"02 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
1) REDUÇÃO INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO**

Redução indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL), em virtude da exclusão de valor não computado no lucro líquido do exercício, proveniente do ajuste realizado em data de 31.12.1991, referente o diferencial de 70,28% nos cálculos da correção monetária de seu ativo permanente e patrimônio líquido, utilizando-se, para tanto, o valor de NCz\$ 10,51 para a OTN de janeiro de 1989 (Plano Verão), ao invés de NCz\$ 6,92 autorizado. Procedimento permitido por Liminar e Sentença Judicial, com Decisão do TRF da 1ª Região, reformando em parte a segurança, para reduzir o diferencial de 70,28% para 42,72%, porém, ainda não definitiva, conforme Autos em Mandado de Segurança n. AMS 92.0001929-3, e processo administrativo da 6ª Região Fiscal (Minas Gerais) – doc. de fls., no montante de Cr\$ 55.884.165.912,00, conforme fls. 06 do livro Lucro Real (Lalur) n. 01, e anexo 4, quadro 03, item 14, da DIRPJ – exercício de 1992 (doc. de fls. 5).

2) O contribuinte deixou também, de comprovar a exclusão da base positiva da Contribuição Social (CSLL), efetuada em 30.06.1992 (1º semestre) no valor de Cr\$ 73.322.600.531,00 (cfe. DIRPJ – Exercício de 1993 – Anexo 4 – quadro 03, item 27 – doc. de fls. 7);

3) Em vista do exposto, o contribuinte reduziu, indevidamente, nos períodos abaixo indicados, a base positiva da CSLL, com utilização de base negativa de períodos anteriores ao ano-calendário de 1992, por a) insuficiência de saldos; b) utilização de base negativa da CSLL de anos anteriores a AC 1992, procedimento, inicialmente autorizado conforme Liminar e Sentença Judicial, e Decisão Superior ainda não promulgada definitivamente, Autos de Mandado de Segurança n. AMS 92.0016292-4, e proc. administrativo da 6ª Região Fiscal (Minas Gerais) – doc. de fls."

Dessa forma, o processo não se encontra em condições de julgamento, pois, como visto acima, a fiscalização procedeu a glosa da base de cálculo negativa da contribuição social, em razão do cálculo indevido na correção monetária do chamado "Plano Verão", enquanto que a recorrente insiste na afirmativa de que o item lançado contempla a diferença de correção monetária do Plano Collor, bem como a diferença de correção monetária do Plano Verão – IPC/BTNF.

Do exame das peças que compõem os presentes autos, conclui-se que o item nº 02 do auto de infração, não se encontra perfeitamente esclarecido para o perfeito deslinde da questão.

Assim sendo, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) providencie no detalhamento da matéria constante no item nº 02 do auto de infração, informando se os valores ali constantes referem-se unicamente ao "Plano Verão", ou se também está incluída a parcela relativa a diferença de correção monetária IPC/BTNF, como alega a recorrente. Caso positivo, apresentar demonstrativos de cada uma das matérias em questão;
- b) que a fiscalização manifeste-se sobre o resultado da diligência e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ